



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

ENDEREÇO VILA AMERICANA, N° 45, BAIRRO CENTRO - CEP: 68143-000  
CNPJ: 11.186.410/0001-95



**DECISÃO**

**Processo administrativo de apuração de responsabilidade nº 048/2021**

**Interessado: Fênix Comercio e Manutenção de Equipamentos LTDA**

Vistos e examinados.

Trata-se de recurso administrativo interposto por Fênix Comercio e Manutenção de Equipamentos LTDA contra decisão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, que aplicou a penalidade de advertência para a empresa recorrente.

Em suas razões de pedir, esta solicitou a nulidade do processo administrativo sancionatório nº 040/2021, pois eivados de vícios; 2- em caso de manutenção da decisão exarada, seja o recurso apreciado pela autoridade superior (prefeito municipal) para fins de julgar pela nulidade do processo sancionatório nº 048/2021; 3- Mantida a penalidade de advertência, por conta da administração pública, seja determinada o tempo máximo de 5 dias úteis para constar no SICAF. 4- Seja determinada a consumação da contratação da empresa vencedora para o início imediato dos serviços.

**PRELIMINARMENTE**

Os autos de Processo Administrativo nº 048/2021, fora autuado em razão da apuração de responsabilidade da conduta violadora de item editalício da licitante, Fênix Comercio e Manutenção de Equipamentos LTDA inscrita no CNPJ 15.375.259/0001-94. Tal procedimento corre apenso ao processo administrativo autuado em fase interna como nº 037/2021, a qual gerou o Pregão Eletrônico nº 024/2021, autuação vinda do núcleo de licitações municipal.

Vejamos, dentro do direito administrativo, há uma ramificação a qual trata de licitações públicas, nela encontramos fases procedimentais a serem obedecidas, nesse caso fase interna e externa.

Quando em fase interna o processo administrativo, contendo documentação taxada em lei é feita e autorizado pela Secretaria ordenado, a qual posteriormente em fase externa é autuado conforme organização local/setorial, gerando numeração ao pregão. Ressalta-se que no caso específico da Prefeitura Municipal de Belterra, temos um núcleo de Licitações a qual abarca procedimento administrativos vindos de demais ordenadoras contidas na Lei Municipal de Estrutura Organizacional e suas alterações. Tais informações suprirão questionamentos que seguirão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ENDEREÇO VILA AMERICANA, N° 45, BAIRRO CENTRO - CEP: 68143-000  
CNPJ: 11.186.410/0001-95

079  
P

Ainda em análise preliminar, citando Manual de Sanções administrativa do Tribunal de contas da União contido no Portal do órgão citado.

“Podemos afirmar que a aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de caráter educativo e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação. Outra finalidade da sanção administrativa tem caráter repressivo, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações.”

#### **DO MÉRITO E ALEGAÇÕES ESPOSADAS**

Quanto análise do mérito, vejamos:

Conforme bem solicitado em edital, é necessário a assinatura digital para atendimento ao requerido pelo órgão de fiscalização externa Tribunal de Contas dos municípios do Pará-TCM/PA, nele o solicitado é requisito essencial para preencher o que pede a Transparência municipal, neste caso se bem estivesse ciente a licitante, nota tomaria, que no ata da assinatura digital a data fica registrada, impossibilitando inclusive alteração de documento, o que traz garantia e homenageia a transparência e legalidade. Quanto ao feriado municipal alegado, e aderido por grande parte dos municípios paraense, essa municipalidade não adere a “pontos facultativos” por entender que os munícipes podem vir a ser prejudicados com a ausência de alguns de seus serviços, e caso faculte data que seja, esse expediente é feito por portaria municipal de publicada na FAMEP e Portal da Transparência do Município de Belterra, o que não foi o caso.

Parafraseando o brocardo que vem do direito romano “*Quod non est in actis non est in mundo*”, e popularmente difundido e traduzido “o que não está nos autos não está no mundo”, ou o que não está escrito não consigo analisar ou decidir, assim não no que se falar de prorrogação de prazo, descrito sem que haja pedido a ser analisado.

A administração segue regras editalícias, e não se cala a esclarecimento ou impugnações, o licitante em fase devida do certame atesta conhecer todos os termos da licitação, assim como os aceita. Destarte não estamos frente a coisa nova, a Lei 8.666/93 é acessível e diuturnamente usada.

Em relação a exigência de assinatura digital não é evento a se alegar, é de valia lembrar que para cadastro no sistema de compras governamentais é necessário certificado digital



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
ENDEREÇO VILA AMERICANA, N° 45, BAIRRO CENTRO - CEP: 68143-000  
CNPJ: 11.186.410/0001-95

080  
A

conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, sendo assim, é fato que o licitante se cadastrou no SICAF e participou do certame, nesse sentido tem posse da assinatura válida, assim como há no mercado de trabalho empresas privadas credenciadas para emissão da citada, neste sentido, o alegado não prospera, vindo a se repetir a falta de preparo da participante, visto que por duas vezes, em momentos diferente o uso da necessidade da assinatura digital é necessário.

No que tange a invalidade da notificação alegada, verifica-se que a licitante foi notificada dia 25 de junho de 2021, com informação do ocorrido da instauração do procedimento administrativo de apuração, para apresentar no prazo de 5 dias reposta, esta que o fez, alegando desconhecer a necessidade de assinatura digital, assim como no mesmo momento apresentou contrato assinado manualmente e escaneado. Mesmo que alegado o envio de contrato é de desconhecimento nos autos que o licitante tenha encaminhado no prazo legal vindo do edital o requerido, motivo pelo me veio a apuração visto que não atendeu o prazo para assinatura do contrato.

Essa municipalidade entende a boa-fé do licitante, porém necessita se resguardar na legalidade, o que não pode ser chamado de burocratização, notadamente, as licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário, o rol de documentos requerido por este ordenador é taxativo, não foge em nada ao que já dito e reescrito em suas razões pelo licitante.

Quanto a alegação de indicação equivocada do item verifica-se o caso do erro formal, este não invalida ou vicia o documento. Ele se estabeleceu quando foi possível identificar a que se refere e validou o ato, pela circunstância e contexto, independentemente do equívoco, ficando claro na notificação, de forma referenciada no documento que foi assinado digitalmente por responsável legal, demonstrando que o fornecedor mesmo convocado para assinar termo de contrato não o fez.

Advirto, que o procedimento utilizado pela municipalidade no processo de apuração de responsabilidade, que gerou notificação, não é instituído por esse ente, é o de praxe e recomendado pelo Tribunal de Contas da União- TCU e corroborado pela Advocacia Geral da União- AGU, em expediente próprio e acessível, a qual trata de Sanções administrativas, diretrizes para formulação de procedimento administrativo, notadamente, a notificação veio da falta do licitante, que em momento de defesa admitiu o erro, sendo evidente que foi assegurado o devido processo legal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
ENDEREÇO VILA AMERICANA, Nº 45, BAIRRO CENTRO - CEP: 68143-000  
CNPJ: 11.186.410/0001-95

081  
P

Quanto a comunicação da penalidade, entende-se que o item citado, tanto foi motivo de notificação, que o erro formal existente não invalidou a interpretação eschachada em forma textual, vindo inclusive em ato de resposta ser citado pela licitante.

Ademais, a penalidade imposta é branda, e se deu com base do não cumprimento do item 16, e art. 64 da lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/02 e findando penalidade imposta no art. 87, I da lei 8.666/93 por ficar evidente à não execução total do contrato em razão de ação da licitante. Notadamente, a lei 10.520/02 não contem pena de advertência, porém em seu art. 9º discorre o seguinte: "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.", neste sentido, o edital é claro e explicito e especifica os critérios e leis a qual será submetido, citando em letras preambulares a quais leis versarão e sobre essa submissão.

No que tange a decisão administrativa, é de acesso a todos e contido no preambulo do edital que o Processo licitatório antes de ser Pregão Eletrônico é procedimento administrativo interno, que de acordo com a necessidade e possibilidade da administração pode se tornar Processo Licitatório. Tais termos são procedimentais, vinculam procedimento a processo, que como uma forma melhor de entender, exemplifico com processo penal mais conhecido e popularmente falado, em que o Processo de Apuração Penal um dia já foi Procedimento investigativo de inquérito.

Deste modo, é também de conhecimento legal que os procedimentos administrativos de: apuração de responsabilidade, de rescisão, de aditivo e demais, devem correr de forma apensa, para que um não atrapalhe o andamento do outro, e com fim o interesse público seja frustrado.

No que diz respeito a citação do art. este é munido de erro formal, revertido na citação posteriores, e ao final no item nominado dispositivo corroborado.

Destarte, a alegação de que edital é norma e não lei, imputamos a o edital como regra resumida vindo da lei, e em nenhum momento destoa da legislação citada, citando ainda que o edital é a lei "daquele certame".

Quanto a aplicação da penalidade e inexistência de tempo, a advertência é a pena mais branda da administração, os atos sancionatórios no de advertência e multa não estão submetidos a prazo para geração de efeitos no SICAF, ficando registrado para fins de "antecedentes", ademais, a advertência é um aviso, observação, ou seja, não necessidade de prazo e início e de fim, como comparado, por exemplo, a suspensão.

Quanto a notícia de contratação emergencial, como já bem citado, a emergência na administração pública existe e é fato, no caso em específico, esta secretaria ordenadora, vincula seus serviços aos essenciais, por tratar da Secretaria Municipal de Saúde, neste sentido, uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ENDEREÇO VILA AMERICANA, N° 45, BAIRRO CENTRO - CEP: 68143-000  
CNPJ: 11.186.410/0001-95



vez que há apuração de responsabilidade, assim como justificada a necessidade da municipalidade em prestar um serviço de emergência, e uma vez havendo possibilidade e lastro orçamentário previsto na LDO municipal, diante da feitura de um dispensa de valor de pequeno vulto, não há porque deixar o cidadão sofrer por conta de falta de preparo da licitante. O que não pode é o gestor da secretaria parar os serviços ofertados pela saúde pública municipal.

Em relação a validade da assinatura do contrato, este foi instruído em junho de 2021, vindo a ser assinado de forma errônea e encaminhado após notificação na data de 25 de julho de 2021, fato que deve ser observado, pois diante no erro de enviar assinatura física, seria oficiado a assinar novamente de forma digital, ou seja, o lapso temporal para publicação ficaria fora dos liames da lei 8.666/93 e do descrito em norma do TCM, cito Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA, de 28 de abril de 2021, essa que "disciplina critérios de alimentação e fiscalização dos portais da transparência pública e jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do exercício 2021 e dá outras providências.", logo explico o que foi dito. Vejamos, a prestação de contas é feita mensalmente, neste sentido a prefeitura tem obrigação de manter atualizado os documentos em data corrente ao que fora feito. Não podendo correr o risco de responder de forma improba ao ato. Assim, decide-se por revogar o ato não finalizado de contrato, este apurado, vindo se for o caso a ser decidido nos autos do processo principal a atuação devida.

### CONCLUSÃO

Concluo por receber o recurso interposto e dele dá conhecimento, porque tempestivo; no mérito, nego-lhe provimento, consubstanciado nos fundamentos ora expostos. Por conseguinte, mantenho a decisão que condenou a Fênix Comercio e Manutenção de Equipamentos LTDA inscrita no CNPJ 15.375.259/0001-94 à penalidade de ADVERTENCIA.

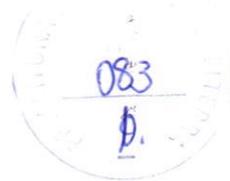
Ademais, esse ordenador segue o entendimento da Orientação Normativa AGU Nº 48, de 25 de abril de 2014, vejamos:

"É COMPETENTE PARA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NAS LEIS NºS 10.520, DE 2002, E 8.666, DE 1993, EXCEPCIONADA A SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU OUTRA PREVISTA EM REGIMENTO".

Assim sendo, cabe recurso somente em âmbito judicial para julgar a alegação de nulidade do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ENDEREÇO VILA AMERICANA, N° 45, BAIRRO CENTRO - CEP: 68143-000  
CNPJ: 11.186.410/0001-95



Notifique-se. Publique-se. Cumpra-se, nos termos da lei.

BELTERRA-PA, 02 de agosto de 2021.

Digitally signed by JOSE OCIVALDO SILVA  
FEITOSA:48219037253  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF  
A3, ou=(EM BRANCO), ou=23917962000105,  
ou=presencial, cn=JOSE OCIVALDO SILVA  
FEITOSA:48219037253

---

**José Ocivaldo Silva Feitosa**  
*Secretária Municipal de Saúde*  
*Decreto N° 004/2021*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
Setor de Licitação e Contrato  
ENDEREÇO VILA AMERICANA, BAIRRO CENTRO - CEP: 68143-000



Ofício no 005/2021.

Belterra - PA, 06 de agosto de 2021.

A

Empresa FENIX MANUTENÇÕES, inscrita no CNPJ: 15.375.259/0001-94

Assunto: DESCISÃO DE Instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade

Referência: Caso resposta este Ofício, indicar expressamente o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021**.

Prezado (a) Senhor (a),

Vimos comunicá-lo da DECISÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, processo de Pregão eletrônico nº 024/2021, de acordo com o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 87 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o contido nos autos do Processo Administrativo nº 037/2021, pelo descumprimento das obrigações legais editalícias.

Diante do exposto, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e em atendimento as disposições do edital, encaminhamos ofício e decisão do ordenador de despesas referente ao PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O processo obedecerá sempre os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Atenciosamente,

Digitally signed by SAMARA RODRIGUES LIRA:94891478268  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),  
ou=23917962000105, cn=SAMARA RODRIGUES  
LIRA:94891478268

Samara Lira Rodrigues  
Setor de Licitações e Contrato

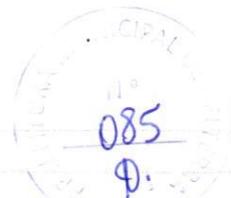
## decisão



De <licitacao@belterra.pa.gov.br>

Para <fenix.pgm10@gmail.com>

Data 2021-08-06 13:17



decisão de apuração de responsabilidade.pdf (~852 KB) Ofício no 007-2021 ass.pdf (~174 KB)

O Setor de licitações e contratos, neste ato representado pelo membro da CPL encaminhar a empresa **FENIX MANUTENÇÕES, inscrita no CNPJ: 15.375.259/0001-94**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de sua representante legal, Breno Ferraz Martins de Silveira, portadora do RG sob nº 02607086201, e do CPF sob nº 691.872.312-04 da decisão da apuração de responsabilidade do processo administrativo nº 048/2021.

Segue em anexo ofício e decisão do ordenador.

Atenciosamente,

Samara Lira

Setor de Licitação e contratos